



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo  
CNPJ: 01.926.718/0001-76  
Procuradoria Legislativa

## PARECER JURÍDICO

(Dispensa de Licitação – Art. 38, VI da Lei n° 8.666/93)

**Parecer n° 020/2016**

**Processo Administrativo n° 016/2016**

**Dispensa de Licitação n° 013/2016**

...

Trata-se de dispensa de licitação para aquisição de “toners” para uso nas impressoras da Câmara Municipal de Pradópolis/SP.

Extrai-se dos autos que a pesquisa de preços de mercado ultimada pela Comissão de Licitação, obteve orçamento de 3 (três) empresas/fornecedores (fls. 04, 06, 09, 12), resultando no valor médio dos produtos conforme elencado na planilha de fls. 14/15.

É o breve relato.

Inicialmente, quanto à questão procedimental, verifico que presente procedimento administrativo encontra-se devidamente autuado e numerado há requisição/justificativa acerca da necessidade do objeto a ser adquirido (fls. 02) bem assim autorização da autoridade competente permitindo o início do processo de contratação (fls. 03); declaração do responsável pelo Setor de Contabilidade atestando a existência de dotação orçamentária específica para realização da despesa, com indicação das respectivas rubricas (fls. 17); manifestação pela aplicação ao caso concreto da hipótese legal de dispensa de licitação – art. 24, II da Lei n° 8.666/93 (fls. 14/15); pesquisa de mercado composta por 3 (três) orçamentos (fls. 04, 06, 09, 12) além de declaração do Departamento de Finanças e Contabilidade, para fins do § 2º do art. 23 da Lei n° 8.666/93, referente aos valores despendidos com o mesmo objeto no presente período (fls. 16 – R\$ 5.066,00).



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo  
CNPJ: 01.926.718/0001-76  
Procuradoria Legislativa

Sobre a hipótese legal de dispensa de licitação aplicável ao caso concreto, cite-se a previsão do art. 24, inciso II da Lei n° 8.666/93:

“Art. 24. **É dispensável a licitação:**

(...)

II - **para** outros serviços e **compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo** anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;” (g.n)

Lado outro, o art. 23, inciso II, alínea “a” da Lei n° 8.666/93 prevê que:

“Art. 23. **As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites,** tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

(...)

II - **para compras e serviços não referidos no inciso anterior:**

**a) convite - até R\$ 80.000,00** (oitenta mil reais);” (g.n)

Destaca-se que o valor médio orçado da presente aquisição (**R\$ 1.487,00** – um mil quatrocentos e oitenta e sete reais – fls. 14) está **AQUÉM do limite previsto no inciso II do art. 24 da LLC - Lei de Licitação e Contratos considerando, inclusive, os valores já despendidos no período com o mesmo objeto** (fls. 16).



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo  
CNPJ: 01.926.718/0001-76  
Procuradoria Legislativa

Portanto, para fins do disposto no § 2º do art. 23 da LLC, conforme informado pela Contabilidade/Financeiro (fls. 16), não há compras anteriores com o mesmo objeto que, somadas, ultrapassem o limite previsto no dispositivo supra (§ 2º do art. 22 da LLC), exigindo-se a realização de licitação para contratação do objeto licitado. Resta, pois, justificada a dispensa de licitação nos moldes como ora pretendida.

Assim, pautando-me nas informações e documentos trazidos aos autos **OPINO** pela REGULARIDADE do procedimento, até o presente momento, desde que cumpridos/observados, ainda, os requisitos previstos no art. 26<sup>1</sup> da Lei n° 8.666/93.

É o parecer.

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pradópolis, autoridade competente, para conhecimento e **decisão/ratificação** do ato de dispensa.

Após, à Comissão de Licitação para fins de notificação de contratação da melhor proposta, observando, no que couber, o disposto nos arts. 28 e 31 da Lei n° 8.666/93.

Pradópolis, 17 de outubro de 2016.

---

**MARCELO BATISTELA MOREIRA**  
**Procurador Jurídico Legislativo**  
**OAB/SP n° 305.353**

---

<sup>1</sup> Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - justificativa do preço.
- IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/9519-594C-9460-1EA7> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 9519-594C-9460-1EA7



### Hash do Documento

90396829EBA2E536A18C939AE6B56A88398242250716B8DDED9739BB283720C1

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 12/04/2017 é(são) :

Marcelo Batistela Moreira (Signatário) - 298.136.198-80 em 12/04/2017

08:54 UTC-03:00

**Tipo:** Certificado Digital

